



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10120.727596/2011-47

ACÓRDÃO 2202-012.007 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de junho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL.

Conhece-se das razões recursais e respectivos pedidos remanescentes, uma vez apresentada desistência parcial da pretensão recursal.

MULTA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Nos termos da Súmula CARF 206, “[a] compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

DO LANÇAMENTO Este processo compreende os seguintes Autos de Infração: 1) AI Debcad nº 37.292.099-3: trata-se do lançamento nas competências 05/2008 a 13/2008 da glosa de valores indevidamente compensados pelo sujeito passivo, cujo crédito decorreria de direitos sobre títulos da dívida pública adquiridos de terceiros. O montante do crédito, consolidado em 11/10/2011, corresponde a R\$ 651.928,61 (seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos); 2) AI Debcad nº 37.292.104-3: trata-se do lançamento na competência 12/2008 da multa isolada de 150%, decorrente da constatação de que houve falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo quando da compensação indevida. O valor do crédito, consolidado em 11/10/2011, corresponde a R\$ 69.453,17 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). A fiscalização relata que intimou o sujeito passivo a apresentar a base legal e o memorial de cálculo dos créditos utilizados para compensar os débitos relativos às contribuições previdenciárias no período de 05/2008 a 02/2009. Em resposta, a empresa informou que se tornou detentora do Ativo Financeiro consubstanciado nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2, que tramita perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, proposta por Mônica Augusto Florentino, Flávia Caroline Peixoto Rezende e Outros; dentre outras apólices, a Apólice nº 168.025, emitida por força do Decreto Estadual de Pernambuco nº 393/1935 e do Decreto Federal nº 196/1935, para realização das obras do Porto de Recife e do Fundo de Fomento da Produção, que por sua vez foi transferida através do termo de transferência de custódia e direitos correlatos de títulos da dívida pública ao Sr. Ledison Donizete de Moraes. O título encontra-se custodiado na Caixa Econômica Federal, avaliado em R\$ 14.214.077,53, de acordo com laudo de 20/12/2007. Informou ainda que o Sr. Ledison Donizete de Moraes cedeu e transferiu à empresa, sem prestação de contas, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deduzidos do valor da avaliação da Apólice nº 168.025, pelo valor de R\$ 500.000,00 para efeitos fiscais. O sujeito passivo apresentou à fiscalização cópia da sentença de 1ª Instância do processo nº 2001.35.00.006898 2, alegando que apesar dos recursos e agravos apresentados, restou mantida a antecipação de tutela autorizando a compensação dos títulos públicos com tributos e contribuições previdenciárias. Diante das informações prestadas, a autoridade lançadora formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Procuradoria da Fazenda Nacional em

Goiás acerca dos efeitos da sentença proferida nos autos nº 2001.35.00.006898-2. A resposta foi de que a sentença proferida pelo MM.Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que serve de alicerce para a compensação pretendida pelas empresas contribuintes, foi reformada parcialmente, à unanimidade, pela 7ª Turma do TRF1, nos termos do voto da Relatora Convocada, que decidiu cassar a antecipação dos efeitos da tutela deferido pelo juízo e julgar improcedentes os pedidos das autoras. O Recurso Especial interposto pelos autores para o Superior Tribunal de Justiça não foi admitido pelo Presidente do TRF1, e o Agravo de Instrumento relativo a esta decisão encontrava-se pendente de julgamento desde 18/08/2011. A PGFN/PFN em Goiás também informou que a União obteve decisão favorável perante o TRF1, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.0100.030087-3, interposto para garantir efeito suspensivo à apelação apresentada contra a sentença que favorecia os contribuintes. A conclusão da consulta é de que a sentença em que se baseava a pretensão da compensação de títulos da dívida pública com tributos federais, manifestada pelas empresas Lima Distribuidora de Bebidas Ltda e Lima Logística e Distribuição Ltda não possuía, desde a publicação do acórdão proferido quando do julgamento da Apelação Cível nº 2001.35.00.006898-2/GO (DJ de 04/05/2007), qualquer eficácia perante a União. A compensação das contribuições previdenciárias nos estabelecimentos Matriz e Filial CNPJ nº 00.557.049/0002-20, nas competências 05/2008 a 02/2009, com os direitos sobre créditos decorrentes de títulos da dívida pública adquiridos de terceiros foi glosada pelo Fisco, que efetuou o lançamento de ofício dos valores devidos e da multa isolada em razão da constatação de falsidade na declaração apresentada. DA IMPUGNAÇÃO Cientificado da autuação por via postal em 18/10/2011 (fls. 179), o sujeito passivo apresentou impugnação em 17/11/2011 por meio do instrumento de fls. 216 a 230, cujos argumentos estão sintetizados a seguir: Alega que realizou as compensações das contribuições previdenciárias que tinha a recolher no período de 05/2008 a 13/2008 sob amparo da decisão prolatada nos autos do processo nº 2001.35.00.006898-2 pelo Juiz Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, combinado com o pronunciamento da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal contido na Solução de Consulta nº 386, de 12/09/2006, e demais decisões complementares. Sustenta que é inverídica a afirmação de que a sentença encontra-se reformada.

O sujeito passivo argumenta que, se o ato praticado cumpriu uma determinação judicial, não é o caso de ilícito. Insurge-se contra a afirmação da fiscalização quanto à prática, em tese, do ilícito tipificado no Código Penal Brasileiro - Decreto nº 2.848/1940, art. 297, parágrafo 3º, inciso III. Afirma que os enquadramentos só podem ocorrer após a conclusão de inquéritos abertos exclusivamente para este fim. Entende que não há que se falar em punibilidade criminal, já que não houve inquérito, tampouco processo transitado e julgado. Afirma que todos os atos praticados foram devidamente registrados na contabilidade da sociedade, desde o aporte até a baixa da provisão contábil, o que demonstra que não houve omissão ou prática ilícita de qualquer natureza nos registros e conseqüentemente

no processo, não havendo que se falar em prática ilegal. Com relação à validade ou não dos efeitos da sentença, faz um retrospecto do trâmite processual, concluindo que os direitos concedidos na sentença do titular da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás estão plenamente válidos, exigíveis até que a decisão seja reformada, e teriam que ser acatados, sob pena de desobediência civil. Sustenta que não há diminuição dos valores das contribuições por compensações, já que os valores declarados em GFIP estão de acordo com os registros apurados em folha de pagamento, e o que ocorreu foi a modificação na forma com que a contribuição foi liquidada. Entende que o argumento de que os créditos utilizados na compensação são de terceiros não prospera, porque aplica-se esta regra quando se utiliza um direito de natureza tributária. Quando o instrumento é diferente, ou seja, de natureza não tributária, como o presente, assevera que a regra de aplicação é aquela contida no instrumento decisório. Aduz que é paradoxal que tenha havido decisão favorável da Receita Federal do Rio de Janeiro nos autos do FM nº 2003.00.080-6, sobre compensações com o mesmo objeto do presente, quando não foram encontradas irregularidades passíveis de constituição de crédito tributário e encerrada a ação fiscal. Alega que a multa aplicada à base de 150% do valor compensado encontra-se ao arrepio da lei, já que não há comprovada falsidade na GFIP apresentada, mas sim aplicação de disposição literal da lei, da ordem jurídica. Entende que a multa deve ser desconsiderada e nula de pleno direito, por erro material de constituição e por ferir o Decreto nº 70.235/1972. Discorre sobre a função da fiscalização. Argumenta que a titularidade e a legitimidade dos ativos são indiscutíveis, já que a transação de sua aquisição está prevista nos artigos 286 a 298, 1204 e 1205 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, combinado com o contido no artigo 5º e incisos VIII e XXXVI da CF/88. Enfatiza o § 3º do artigo 42 do Código de Processo Civil, que dispõe que a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos aos adquirentes e cessionários.

Afirma que a compensação acontece independente da vontade da autoridade fiscal, pois não lhe é facultada a opção de aceitar ou recusar, mas tão somente a determinação de fazê-la. Ao final, requer, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, combinado com o inciso I do artigo 21 da Portaria MPAS nº 520, de 19/05/2004, o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e conseqüente sobrestamento dos débitos, possibilitando a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa; a suspensão dos efeitos dos Debcads nºs 37.292.099-3 e 37.292.104-3; a suspensão da exigibilidade dos débitos ali constantes, nos termos do artigo 151, V da Lei nº 5.172/1966; e a não inclusão do contribuinte no CADIN, a fim de que não tenha restrições ao crédito.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008 MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É cabível a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. LANÇAMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008 AI Debcad nº 37.292.099-3 GLOSA DE COMPENSAÇÃO. Correta a glosa quando a compensação é efetuada em desacordo com as disposições legais e não está amparada em decisão judicial transitada em julgado. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. A DRJ é incompetente para se manifestar a respeito de controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 11/10/2013, uma sexta-feira (fls. 272), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 08/11/2013, uma sexta-feira (fls. 273), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A nulidade do lançamento, pois a autoridade lançadora omitiu a discriminação clara, precisa e pormenorizada dos fatos geradores e da base de cálculo nos autos de infração, o que cerceou o direito de defesa da parte-recorrente ao impedir a elaboração de impugnação fundamentada;
- b) O cancelamento do crédito previdenciário referente ao Auto de Infração nº 37.292.099-3, pois a compensação realizada pela parte-recorrente entre maio e dezembro de 2008 fundamentou-se em decisão judicial específica e em créditos regularmente constituídos, tornando indevida a glosa fiscal que ignorou a autorização judicial vigente;
- c) A exclusão da multa de mora aplicada no Auto de Infração nº 37.292.099-3, pois a legislação aplicável aos lançamentos de ofício, especificamente os artigos 61 da Lei nº 9.430/96 e 950 do Decreto nº 3.000/99, veda a aplicação de multa de mora quando o crédito é constituído de ofício, restando aplicável apenas a multa punitiva prevista no artigo 44 da mesma lei;
- d) O cancelamento da multa isolada de 150% imposta no Auto de Infração nº 37.292.104-3, pois a autoridade lançadora não comprovou nos autos a existência de falsidade na declaração ou dolo específico da parte-recorrente, elementos essenciais e cumulativos exigidos pelo parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para a incidência da penalidade;

e) A manutenção da validade da compensação baseada em créditos de terceiros, pois a parte-recorrente adquiriu esses créditos mediante cessão de direitos oriundos de ação judicial ajuizada antes da edição da Lei nº 10.637/2002, configurando direito adquirido que não pode ser atingido por legislação posterior com efeito retroativo;

f) A inconstitucionalidade da exigência fiscal por violação ao princípio do não-confisco, pois a aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado absorve parte considerável do patrimônio da parte-recorrente, caracterizando efeito confiscatório vedado pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;

g) A improcedência da multa isolada por ausência de dolo, pois a parte-recorrente agiu com base em pareceres da própria Receita Federal e em decisões judiciais, mantendo transparência total nos registros contábeis e nas declarações apresentadas, o que afasta qualquer intenção de fraudar o fisco ou falsear informações.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 25 a 26):

À VISTA DO EXPOSTO, mas contando com os indispensáveis suplementos do conhecer jurídico de Vossas Senhorias que sempre nortearam as decisões dessa Egrégia Corte Fiscal, especialmente desta Câmara Julgadora, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso e seu provimento para: a) Cancelar o crédito previdenciário, em razão da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, arquivando-se o processo dele decorrente; b) Para a hipótese de superação da preliminar de nulidade supra arguida, o que somente admitimos à guisa de argumentação, no mérito, requer o cancelamento do lançamento efetivado através dos 2 (autos) autos de infração ora combatidos, por total insubsistência, arquivando-se, igualmente, o processo; c) Caso ultrapassados os pedidos contidos nas alíneas anteriores, o que também admitimos por puro amor ao debate, requer, alternativamente, o provimento do recurso para determinar o cancelamento da multa de mora aplicada no auto de infração nº 51.003.531-0, por total insubsistência, conforme se demonstrou ao longo do presente petitório recursal.

Com petição avulsa (fls. 323), a parte-recorrente comunica que parcelou o crédito previdenciário originado do Auto de Infração DEBCAD nº 37.292.099-3 (glosa de valores compensados) com base na Lei nº 12.996/2014, e solicita a juntada dos documentos comprobatórios e o prosseguimento do processo apenas em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.292.104-3 (multa isolada), mantendo-se os questionamentos do recurso voluntário interposto em 08/11/2013.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Registro que o conhecimento se circunscreverá à multa isolada, diante da desistência parcial noticiada no relatório (fls. 232).

Aplica-se ao quadro a orientação firmada na Súmula CARF 206, cuja citação dispensa fundamentação mais densa:

Súmula CARF 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino